

mercado, tampouco têm características públicas, as chamadas entidades do terceiro setor, incrementou o debate sobre o papel do Estado para dar concretude a valores e finalidades previstas na Constituição Federal, sem contudo, tomar para si a atividade (numa assunção total ou parcial da atividade econômica), mas atuar por meio de incentivos para fazer com que os particulares atuem, na persecução de interesses públicos.

Sendo assim, a problemática que se propõe examinar é em que medida o princípio da subsidiariedade influi o relacionamento entre sociedade civil organizada e Estado, passando por uma resgate histórico e conceitual do princípio e da ideia de terceiro setor antes de fazer exame crítico da doutrina pátria e chegar à conclusão de que ele foi aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro e é relevante para entender a atuação do Estado como fomentador de atividades de interesse coletivo realizadas por particulares.

Natália Cesário afirmam que, a partir da reforma, o Estado passou a se interessar no fortalecimento do Terceiro Setor, primeiramente a nível federal e daí por vários outros entes federados, e continuam: “Desde esse período, passou-se a incentivar intensamente a corresponsabilidade das entidades privadas, sem fins lucrativos, para a prática de atividades socialmente relevantes”.

Ao Estado brasileiro não é permitido esperar, passivamente, que a iniciativa privada busque a satisfação de interesses coletivos, senão que está obrigado a concretizar, através de políticas públicas e serviços públicos, os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Em resumo, impõe-se uma leitura da atividade de fomento enquanto valioso instrumento do Estado Social de Direito brasileiro para a consecução de suas finalidades. Não se trata, como dito, e uma atividade subsidiária, incidente sobre deficiências do mercado, mas de uma atuação planejada do Estado destinada à efetivação de interesses públicos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Jo em Expediente
Sessão de 24/03/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva isentar das taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no território catarinense.

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas também busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave. Faltam empregos e aumentou o tempo de espera para a obtenção do Registro Nacional Migratório. Além disso, apesar de haver legislações específicas para refugiados – a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração – faltam políticas públicas para essas pessoas.

Assim para superar os entraves burocráticos, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil, daí a premência de legislação catarinense que, ao menos quanto à revalidação de diplomas, atenda aos mais vulneráveis.

Vale lembrar que Lei nº 9.474, de 1997, dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, sobretudo ao se considerar a situação desfavorável vivida por essas pessoas.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputada Marlene Fengler

PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2021

Dispõe sobre o dever de as locadoras de automóveis disponibilizarem veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas locadoras de automóveis devem disponibilizar, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento desta Lei será considerado conduta abusiva ao direito do consumidor, ficando o infrator sujeito à multa, nos termos do art. 56, I, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Art. 3º As empresas locadoras de automóveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente
Sessão de 24/03/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que as empresas locadoras de automóveis devam disponibilizar, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) expressa, em seu art. 1º, caput, que a norma está “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Na mesma Lei, a acessibilidade é definida como:

“a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Embora reconheça que a garantia de acessibilidade, ora apresentada pela proposição legislativa, seja tratada pelo referido Estatuto, regulamentado pelo Decreto nº 9.762, de 11 de abril de 2019, entendo que merece ser disciplinada de forma específica em nosso Estado, com o fim de reforçar, em condições de equidade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora apresentada, conto com o apoio e voto favorável dos meus Pares para a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2021 REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)



Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodríguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Ivan Naatz postula, em petição avulsa, o reconhecimento da parcialidade de um dos membros deste Tribunal Especial de Julgamento. Segundo o peticionante, o Deputado José Milton Scheffers seria suspeito porque assumiu em 12.01.2021, a condição de líder do governo na Assembleia Legislativa.

O peticionante justifica sua legitimidade alegando que é (...) Deputado Estadual, membro permanente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e Líder do Partido Liberal (PL), [sic] portanto, com plenos direitos de se manifestar nos autos, já que faz parte de sua competência parlamentar, [sic] fiscalizar todos os atos do [sic] executivo estadual e acompanhar o desenvolvimento de todo processo legislativo ou similar que tenha interesse direto [sic] à população catarinense. (...).

Destaca que o Membro deste Tribunal, dada sua atual condição de líder do Governo, tem interesse direto no julgamento do pedido de *impeachment*, de sorte que permitir a participação do "porta-voz do governo" na decisão denunciaria uma "farsa jurídica".

Postula ao fim a instauração do incidente de suspeição, e a suspensão desta solenidade de julgamento a até a solução do seu pedido.

2. Não há cabimento no pedido, e os equívocos são evidentes.

3. O primeiro diz respeito à legitimidade do peticionante, que aqui não atua como parlamentar, mas como cidadão comum.

E a razão é notável. As prerrogativas parlamentares por si não ensejam o direito de petição no âmbito do Tribunal Especial, como a rigor não ensejam em tribunal algum. As requisições eventuais e o interesse em quaisquer assuntos não se confundem com a intervenção direta.

Não fosse a ausência de lei – lei em sentido estrito – autorizando intervenção dessa natureza, os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa são genéricos e autorizam as prerrogativas determinadas pela Constituição da República, próprias do mandato parlamentar no que não se insere essa alegada legitimidade extraordinária no foro judicial¹.

4. Segundo, porque não há demonstração de efetivo interesse. O *interesse processual*, que importa ao processo judicial, diz respeito àqueles que litigam. A dedução de nulidade cabe apenas às partes. Não por outra razão ao tratar do incidente de suspeição o Código de Processo Penal estatui que "*as partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata*" (art. 105). E estabelece que "*poderão também*" porque é a elas (as partes, e tão-somente a elas) que a lei confere a prerrogativa.

O que o requerente toma como interesse público é o interesse ordinário, comum a qualquer ação penal e também ao pedido de *impeachment*. É o interesse que em regra simboliza os direitos indisponíveis, que não se confunde com o livre direito de petição. Nem no pedido de *impeachment*, nem no processo penal ou em qualquer outra demanda é dado a terceiro, estranho ao processo, simplesmente peticionar a imparcialidade.

5. No mais, há na alegação de nulidade evidente contradição nos termos. Se por um lado o Tribunal Especial tem essa feição política que tanto enfatiza o peticionante, o interesse do postulante não poderia ser de outra ordem que não *político* também. E se os interesses em conflito são de natureza política, porque os declarados pelo requerente seriam mais legítimos?

Fica bem evidente o jogo retórico. O tribunal é constituído de cinco parlamentares *escolhidos pelos seus pares*, que evidentemente o fazem por motivação política. Assim conduzem seus trabalhos ordinariamente, inclusive aqueles da Comissão Parlamentar (da qual, aliás, o peticionante integrou), e assim indicaram os que participam hoje do julgamento.

Os interesses políticos, bem sabe o peticionante, são flutuantes, e mudam se reaglutinando como as nuvens. Isso é a essência do jogo político. Mas diferente do Parlamento, no campo judicial as peças não podem ser mudadas na conveniência desses interesses. Se essa tese tivesse algum valor, todos os deputados poderiam, a depender da bandeira e dos acordos, postular mutuamente a suspeição uns dos outros, e ao fim e ao cabo não se teria um único parlamentar apto a julgar. O que se quer com tal requerimento é mudar as regras do jogo, não por parcialidade (porque isso afetaria cada um dos parlamentares escolhidos), mas por sentimento íntimo, por conveniência dos interesses políticos próprios.

Enfim, bem porque o julgamento do *impeachment* tem feição político-jurídica, como bem lembra o peticionante, as regras de suspeição e impedimento são mitigadas ao menos em relação aos parlamentares. Sobre o tema, aliás, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisoral realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.

2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de *impeachment* devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

3. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade, nas causas perante o Poder Judiciário, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment* (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

5. Agravo regimental desprovido².

6. Por fim, não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante da oportunidade desta petição.

A deliberação sobre o parecer que decidirá a sorte da representação apresentada em face do Sr. Governador do Estado aguardava apreciação há algum tempo. Sua análise foi adiada para que se assegurasse às partes o efetivo contraditório, cumprindo-se as diligências requeridas, observando assim o devido processo legal e o direito de defesa em sua plenitude.

De todo modo, cumprida a liturgia probatória designei sem demora esta sessão, que foi marcada com *um mês de antecedência* – e tempo depois, portanto, do Membro deste Tribunal a quem se aponta a parcialidade ter assumido a liderança do Governo no Parlamento, como bem lembra o próprio requerente.

No entanto, aguardou-se a véspera da sessão, um dia e meio antes da solenidade se postulou a suspeição com base em fato bem conhecido desde janeiro. Mas ao invocar a cláusula processual olvidou-se de outra, elementar: a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o conhecimento dos fatos, conforme reiteradamente decidem os tribunais superiores, particularmente o STJ³.

Ou seja, se legítimo fosse o postulante, a pretensão não vingaria também em razão da notória preclusão. Enfim, a petição, além de inconveniente é extemporânea, razão pela qual não conheço do pedido em razão da ilegitimidade do requerente.

Florianópolis, 26 de março de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

² MS 34592 AgR / DF. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 06.10.17.

³ "A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)" (HC 451.528/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 07.08.2018)

¹ No que interessa dispõe o regimento interno: "Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de: I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e votar e ser votado; (...) V – promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; (...)"



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Assunto: Discussão e votação do parecer da relatora do Processo de Impeachment n. 6919/2020 (Representação n. 0002.6/2020)

Certifico que a sessão designada para discussão e votação do parecer da relatora, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, no âmbito do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0002.6/2020, foi aberta nesta data, exclusivamente por videoconferência, às 9 horas e 9 minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença virtual de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano Da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicou a seguinte decisão monocrática acerca do peticionado pelo Excelentíssimo Deputado Ivan Naatz:

“1. Ivan Naatz postula, em petição avulsa, o reconhecimento da parcialidade de um dos membros deste Tribunal Especial de Julgamento. Segundo o peticionante, o Deputado José Milton Scheffer seria suspeito porque assumiu em 12.01.2021, a condição de líder do governo na Assembleia Legislativa.

O peticionante justifica sua legitimidade alegando que é

(...) Deputado Estadual, membro permanente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e Líder do Partido Liberal (PL), [sic] portanto, com plenos direitos de se manifestar nos autos, já que faz parte de sua competência parlamentar, [sic] fiscalizar todos os atos do [sic] executivo estadual e acompanhar o desenvolvimento de todo processo legislativo ou similar que tenha interesse direto [sic] à população catarinense. (...).

Destaca que o Membro deste Tribunal, dada sua atual condição de líder do Governo, tem interesse direto no julgamento do pedido de *impeachment*, de sorte que permitir a participação do “porta-voz do governo” na decisão denunciaria uma “farsa jurídica”.

Postula ao fim a instauração do incidente de suspeição, e a suspensão desta solenidade de julgamento a até a solução do seu pedido.

2. Não há cabimento no pedido, e os equívocos são evidentes.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

3. O primeiro diz respeito à legitimidade do peticionante, que aqui não atua como parlamentar, mas como cidadão comum.

E a razão é notável. As prerrogativas parlamentares por si não ensejam o direito de petição no âmbito do Tribunal Especial, como a rigor não ensejam em tribunal algum. As requisições eventuais e o interesse em quaisquer assuntos não se confundem com a intervenção direta.

Não fosse a ausência de lei – lei em sentido estrito – autorizando intervenção dessa natureza, os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa são genéricos e autorizam as prerrogativas determinadas pela Constituição da República, próprias do mandato parlamentar no que não se insere essa alegada legitimidade extraordinária no foro judicial¹.

4. Segundo, porque não há demonstração de efetivo interesse. O *interesse processual*, que importa ao processo judicial, diz respeito àqueles que litigam. A dedução de nulidade cabe apenas às partes. Não por outra razão ao tratar do incidente de suspeição o Código de Processo Penal estatui que “*as partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata*” (art. 105). E estabelece que “*poderão também*” porque é a elas (as partes, e tão-somente a elas) que a lei confere a prerrogativa.

O que o requerente toma como interesse público é o interesse ordinário, comum a qualquer ação penal e também ao pedido de *impeachment*. É o interesse que em regra simboliza os direitos indisponíveis, que não se confunde com o livre direito de petição. Nem no pedido de *impeachment*, nem no processo penal ou em qualquer outra demanda é dado a terceiro, estranho ao processo, simplesmente peticionar a imparcialidade.

5. No mais, há na alegação de nulidade evidente contradição nos termos. Se por um lado o Tribunal Especial tem essa feição política que tanto enfatiza o peticionante, o interesse do postulante não poderia ser de outra ordem que não *político* também. E se os interesses em conflito são de natureza política, porque os declarados pelo requerente seriam mais legítimos?

¹No que interessa dispõe o regimento interno: “Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de: I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e nelas votar e ser votado; (...) IV – promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; (...)”



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Fica bem evidente o jogo retórico. O tribunal é constituído de cinco parlamentares *escolhidos pelos seus pares*, que evidentemente o fazem por motivação política. Assim conduzem seus trabalhos ordinariamente, inclusive aqueles da Comissão Parlamentar (da qual, aliás, o peticionante integrou), e assim indicaram os que participam hoje do julgamento.

Os interesses políticos, bem sabe o peticionante, são flutuantes, e mudam se reaglutinando como as nuvens. Isso é a essência do jogo político. Mas diferente do Parlamento, no campo judicial as peças não podem ser mudadas na conveniência desses interesses. Se essa tese tivesse algum valor, todos os deputados poderiam, a depender da bandeira e dos acordos, postular mutuamente a suspeição uns dos outros, e ao fim e ao cabo não se teria um único parlamentar apto a julgar. O que se quer com tal requerimento é mudar as regras do jogo, não por parcialidade (porque isso afetaria cada um dos parlamentares escolhidos), mas por sentimento íntimo, por conveniência dos interesses políticos próprios.

Enfim, bem porque o julgamento do impeachment tem feição político-jurídica, como bem lembra o peticionante, as regras de suspeição e impedimento são mitigadas ao menos em relação aos parlamentares. Sobre o tema, aliás, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.

2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

3. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade, nas causas perante o Poder Judiciário, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment* (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

5. Agravo regimental desprovido².

6. Por fim, não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante da oportunidade desta petição.

A deliberação sobre o parecer que decidirá a sorte da representação apresentada em face do Sr. Governador do Estado aguardava apreciação há algum tempo. Sua análise foi adiada para que se assegurasse às partes o efetivo contraditório, cumprindo-se as diligências requeridas, observando assim o devido processo legal e o direito de defesa em sua plenitude.

De todo modo, cumprida a liturgia probatória designei sem demora esta sessão, que foi marcada com *um mês de antecedência* – e tempo depois, portanto, do Membro deste Tribunal a quem se aponta a parcialidade ter assumido a liderança do Governo no Parlamento, como bem lembra o próprio requerente.

No entanto, aguardou-se a véspera da sessão, um dia e meio antes da solenidade se postulou a suspeição com base em fato bem conhecido desde janeiro. Mas ao invocar a cláusula processual olvidou-se de outra, elementar: a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o conhecimento dos fatos, conforme reiteradamente decidem os tribunais superiores, particularmente o STJ³.

Ou seja, se legítimo fosse o postulante, a pretensão não vingaria também em razão da notória preclusão. Enfim, a petição, além de inconveniente é extemporânea, razão pela qual não conheço do pedido em razão da ilegitimidade do requerente.”

Consultados pelo Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, a relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, os demais membros do Tribunal Especial de Julgamento e as partes dispensaram a leitura do relatório.

² MS 34592 AgR/DF. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 06.10.17.

³ “A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)” (HC 451.528/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 07.08.2018)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Proferiram sustentação oral, pelos Denunciantes, os Advogados Bruno de Oliveira Carreirão, OAB/SC n. 34.565, Dulcianne Beckhauser Borchardt, OAB/SC n. 29.250, e Leonardo Borchardt, OAB/SC n. 23.633, pelo Representado Carlos Moisés da Silva, o Advogado Marcos Fey Probst, OAB/SC n. 20.781.

Na sequência, a relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, proferiu o seu voto e os membros do Tribunal Especial de Julgamento passaram à discussão e votação.

Ao apreciar o parecer da relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, decidiu, por maioria de votos, acolher parcialmente a representação relativamente a aquisição de respiradores mecânicos, com fulcro no art. 11, item 1, da Lei n. 1.079/50 (item “i” da Representação n. 002.6/2020), e submeter o Representado Carlos Moisés da Silva ao processo de *impeachment*. Votaram neste sentido a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff – Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster. Ficaram vencidos o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini e o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, que votaram pela rejeição da representação e pelo arquivamento do pedido na forma do art. 48 da Lei n. 1.079/1950 em relação ao Representado Carlos Moisés da Silva.

Como consequência, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 1.079/1950, o Representado Carlos Moisés da Silva passa à condição de denunciado e, a partir de terça-feira, dia 30 de março de 2021, fica suspenso do exercício das funções de Governador do Estado de Santa Catarina até sentença final, com redução de 1/3 (um terço) dos vencimentos, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (art. 82 da Lei n. 1.079/1950). Nesse período a chefia do Poder Executivo será exercida interinamente pela Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinerh, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Os denunciantes terão, a contar das 12hs (doze horas) de segunda-feira, dia 29 de março de 2021, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecerem libelo acusatório, indicando o rol de testemunhas (art. 58, primeira parte, da Lei n. 1.079/1950).

Tomaram parte na decisão a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

A relatoria, para a lavratura do acórdão, permanece com a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Os advogados de acusação, Bruno de Oliveira Carreirão, OAB/SC n. 34.565, Dulcianne Beckhauser Borchardt, OAB/SC n. 29.250, Leonardo Borchardt, OAB/SC n. 23.633, Ivo Borchardt, OAB/SC n. 12.015, e Josué Ledra Leite, OAB/SC n. 23.602, e o advogado do Representado Carlos Moisés da Silva, Marcos Fey Probst, OAB/SC n. 20.781, foram intimados, em sessão, da íntegra das decisões registradas nesta certidão.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment n.
6919/2020 (Representação n. 0002.6/2020)

NOMEAR RAFAEL MAICO XAVIER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA – JARAGUÁ DO SUL).
Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 786, de 29 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **AIRTON ALTAIR LINO**, matrícula nº 9719, de PL/GAB-27 para o PL/GAB-34 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2021 (GAB DEP VOLNEI WEBER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 787, de 29 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **POLLIANA DE SOUSA MARTINS**, matrícula nº 8904, de PL/GAB-25 para o PL/GAB-34 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2021 (GAB DEP VOLNEI WEBER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

* * *

**TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO**

CERTIDÃO

Assunto: Discussão e votação do parecer da relatora do Processo de Impeachment n. 6919/2020 (Representação n. 0002.6/2020)

Certifico que a sessão designada para discussão e votação do parecer da relatora, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, no âmbito do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0002.6/2020, foi aberta nesta data, exclusivamente por videoconferência, às 9 horas e 9 minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença virtual de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano Da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Forneroli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicou a seguinte decisão monocrática acerca do peticionado pelo Excelentíssimo Deputado Ivan Naatz:

“1. Ivan Naatz postula, em petição avulsa, o reconhecimento da parcialidade de um dos membros deste Tribunal Especial de Julgamento. Segundo o peticionante, o Deputado José Milton Schefferseria suspeito porque assumiu em 12.01.2021, a condição de líder do governo na Assembleia Legislativa.

O peticionante justifica sua legitimidade alegando que é (...) Deputado Estadual, membro permanente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e Líder do Partido Liberal (PL), [sic] portanto, com plenos direitos de se manifestar nos autos, já que faz parte de sua competência parlamentar, [sic] fiscalizar todos os atos do [sic] executivo estadual e acompanhar o desenvolvimento de todo processo legislativo ou similar que tenha interesse direto [sic] à população catarinense. (...).

Destaca que o Membro deste Tribunal, dada sua atual condição de líder do Governo, tem interesse direto no julgamento do pedido de *impeachment*, de sorte que permitir a participação do “porta-voz do governo” na decisão denunciaria uma “farsa jurídica”.

Postula ao fim a instauração do incidente de suspeição, e a suspensão desta solenidade de julgamento a até a solução do seu pedido.

2. Não há cabimento no pedido, e os equívocos são evidentes.

3. O primeiro diz respeito à legitimidade do peticionante, que aqui não atua como parlamentar, mas como cidadão comum.

E a razão é notável. As prerrogativas parlamentares por si não ensejam o direito de petição no âmbito do Tribunal Especial, como a rigor não ensejam em tribunal algum. As requisições eventuais e o interesse em quaisquer assuntos não se confundem com a intervenção direta.

Não fosse a ausência de lei – lei em sentido estrito – autorizando intervenção dessa natureza, os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa são genéricos e autorizam as prerrogativas determinadas pela Constituição da República, próprias do mandato parlamentar no que não se insere essa alegada legitimidade extraordinária no foro judicial¹.

4. Segundo, porque não há demonstração de efetivo interesse. O *interesse processual*, que importa ao processo judicial, diz respeito àqueles que litigam. A dedução de nulidade cabe apenas às partes. Não por outra razão ao tratar do incidente de suspeição o Código de Processo Penal estatui que “*as partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata*” (art. 105). E estabelece que “*poderão também*” porque é a elas (as partes, e tão somente a elas) que a lei confere a prerrogativa.

O que o requerente toma como interesse público é o interesse ordinário, comum a qualquer ação penal e também ao pedido de *impeachment*. É o interesse que em regra simboliza os direitos indisponíveis, que não se confunde com o livre direito de petição. Nem no pedido de *impeachment*, nem no processo penal ou em qualquer outra demanda é dado a terceiro, estranho ao processo, simplesmente peticionar a imparcialidade.

5. No mais, há na alegação de nulidade evidente contradição nos termos. Se por um lado o Tribunal Especial tem essa feição política que tanto enfatiza o peticionante, o interesse do postulante não poderia ser de outra ordem que não *político* também. E se os interesses em conflito são de natureza política, porque os declarados pelo requerente seriam mais legítimos?

Fica bem evidente o jogo retórico. O tribunal é constituído de cinco parlamentares *escolhidos pelos seus pares*, que evidentemente o fazem por motivação política. Assim conduzem seus trabalhos ordinariamente, inclusive aqueles da Comissão Parlamentar (da qual, aliás, o peticionante integrou), e assim indicaram os que participam hoje do julgamento.

¹ No que interessa dispõe o regimento interno: “Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de: – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados eneles votar e ser votado;(…) – promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; (...)”



Os interesses políticos, bem sabe o peticionante, são flutuantes, e mudam se reaglutinando como as nuvens. Isso é a essência do jogo político. Mas diferente do Parlamento, no campo judicial as peças não podem ser mudadas na conveniência desses interesses. Se essa tese tivesse algum valor, todos os deputados poderiam, a depender da bandeira e dos acordos, postular mutuamente a suspeição uns dos outros, e ao fim e ao cabo não se teria um único parlamentar apto a julgar. O que se quer com tal requerimento é mudar as regras do jogo, não por parcialidade (porque isso afetaria cada um dos parlamentares escolhidos), mas por sentimento íntimo, por conveniência dos interesses políticos próprios.

Enfim, bem porque o julgamento do impeachment tem feição político-jurídica, como bem lembra o peticionante, as regras de suspeição e impedimento são mitigadas ao menos em relação aos parlamentares. Sobre o tema, aliás, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisório realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.

2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

3. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade, nas causas perante o Poder Judiciário, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do impeachment (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

5. Agravo regimental desprovido².

6. Por fim, não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante da oportunidade desta petição.

A deliberação sobre o parecer que decidirá a sorte da representação apresentada em face do Sr. Governador do Estado aguardava apreciação há algum tempo. Sua análise foi adiada para que se assegurasse às partes o efetivo contraditório, cumprindo-se as diligências requeridas, observando assim o devido processo legal e o direito de defesa em sua plenitude.

De todo modo, cumprida a liturgia probatória designei sem demora esta sessão, que foi marcada com *um mês de antecedência* – e tempo depois, portanto, do Membro deste Tribunal a quem se aponta a parcialidade ter assumido a liderança do Governo no Parlamento, como bem lembra o próprio requerente.

No entanto, aguardou-se a véspera da sessão, um dia e meio antes da solenidade se postulou a suspeição com base em fato bem conhecido desde janeiro. Mas ao invocar a cláusula processual olvidou-se de outra, elementar: a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o conhecimento dos fatos, conforme reiteradamente decidem os tribunais superiores, particularmente o STJ³.

Ou seja, se legítimo fosse o postulante, a pretensão não vingaria também em razão da notória preclusão. Enfim, a petição, além de inconveniente é extemporânea, razão pela qual não conheço do pedido em razão da ilegitimidade do requerente."

Consultados pelo Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, a relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, os demais membros do Tribunal Especial de Julgamento e as partes dispensaram a leitura do relatório.

Proferiram sustentação oral, pelos Denunciantes, os Advogados Bruno de Oliveira Carreirão, OAB/SC n. 34.565, Dulcianne Beckhauser Borchardt, OAB/SC n. 29.250, e Leonardo Borchardt, OAB/SC n. 23.633, pelo Representado Carlos Moisés da Silva, o Advogado Marcos Fey Probst, OAB/SC n. 20.781.

Na sequência, a relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, proferiu o seu voto e os membros do Tribunal Especial de Julgamento passaram à discussão e votação.

Ao apreciar o parecer da relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, decidiu, por maioria de votos, acolher parcialmente a representação relativamente a aquisição de respiradores mecânicos, com fulcro no art. 11, item 1, da Lei n. 1.079/50 (item "i" da Representação n. 002.6/2020), e submeter o Representado Carlos Moisés da Silva ao processo de *impeachment*. Votaram neste sentido a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff – Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster. Ficaram vencidos o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini e o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, que votaram pela rejeição da representação e pelo arquivamento do pedido na forma do art. 48 da Lei n. 1.079/1950 em relação ao Representado Carlos Moisés da Silva.

Como consequência, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 1.079/1950, o Representado Carlos Moisés da Silva passa à condição de denunciado e, a partir de terça-feira, dia 30 de março de 2021, fica suspenso do exercício das funções de Governador do Estado de Santa Catarina até sentença final, com redução de 1/3 (um terço) dos vencimentos, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (art. 82 da Lei n. 1.079/1950). Nesse período a chefia do Poder Executivo será exercida interinamente pela Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinerh, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Os denunciantes terão, a contar das 12hs (doze horas) de segunda-feira, dia 29 de março de 2021, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecerem libelo acusatório, indicando o rol de testemunhas (art. 58, primeira parte, da Lei n. 1.079/1950).

Tomaram parte na decisão a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

A relatoria, para a lavratura do acórdão, permanece com a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Os advogados de acusação, Bruno de Oliveira Carreirão, OAB/SC n. 34.565, Dulcianne Beckhauser Borchardt, OAB/SC n. 29.250, Leonardo Borchardt, OAB/SC n. 23.633, Ivo Borchardt, OAB/SC n. 12.015, e Josué Ledra Leite, OAB/SC n. 23.602, e o advogado do Representado Carlos Moisés da Silva, Marcos Fey Probst, OAB/SC n. 20.781, foram intimados, em sessão, da íntegra das decisões registradas nesta certidão.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment n. 6919/2020 (Representação n. 0002.6/2020)

² MS 34592 AgR/DF. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 06.10.17.

³ "A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)" (HC 451.528/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 07.08.2019).